



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.725179/2011-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.457 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente ISPM SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

LUCRO PRESUMIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

Integram a base de cálculo do lucro presumido as receitas financeiras recebidas pela pessoa jurídica no curso do ano calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Procedente em Parte”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido em Parte”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) do IRPJ (e-fls. 45/48), da Contribuição ao PIS/Pasep (e-fls. 53/57), da Cofins (e-fls. 62/65) e da CSLL (e-fls. 69/73), de que se cientificaram o Contribuinte em 20/06/2011 (e-fls. 46), relativos ao ano-calendário de 2008, acrescidos de penalidade de 75% e encargos moratórios, de pessoa jurídica tributada com base

no lucro presumido. De acordo com o “Termo de Constatação Anexo ao Auto de Infração” (e-fls. 39/40), fundamentaram-se as exações em:

2.1. não adição à base de cálculo dos tributos das receitas financeiras e respectivas retenções do IR-FONTE, sendo estas consideradas na apuração do imposto devido (demonstrativo de e-fls. 41);

2.2. omissão de receitas assim considerado o valor de R\$ 270.514,00 desembolsados em janeiro de 2008 na aquisição de ações sem comprovação, a entendimento da auditoria, da origem dos recursos.

3. Irresignado, em 20/07/2011, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 316/331), em que aduz, em síntese, que as aquisições acionárias, ao contrário da proposição fiscal, foram adquiridas com recursos de origens identificadas, conforme documentos anexados aos autos.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. n.º 12-71.955 - 2ª Turma da DRJ/RJO, proferido em sessão de 15/02/2015 (e-fls. 685/689), de que se deu ciência ao Contribuinte em 05/05/2015 (e-fls. 702), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCRO PRESUMIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

Integram a base de cálculo do lucro presumido as receitas financeiras recebidas pela pessoa jurídica no curso do ano calendário.

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS. EFEITOS.

Insustentável a presunção legal de omissão de receitas quando comprovada a origem dos recursos aplicados no mercado de renda variável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

FUNDAMENTO EM IDÊNTICA MATERIA FACTUAL NÃO IMPUGNADA. EFEITO.

A tributo exigido com fundamento na mesma materialidade factual, à falência de elemento relevante aplica-se a mesma decisão do feito que lhe dá origem.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

PIS e COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE.

Ante a Manifestação do Pleno do STF e a conseqüente expressa revogação da ampliação das bases imponíveis do PIS e da COFINS, inexigíveis tais contribuições sobre receitas financeiras da pessoa jurídica.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

5. Irresignado, em 26/05/2015 (e-fls. 740), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 705/719), em que aduz, em síntese, que: (i) “[...] as informações pertinentes as aplicações financeiras foram informadas na DIPJ enviada para a Receita Federal” e que “[...] ao contrário do que fez constar no Auto de Infração, durante o ano base não houve a venda de qualquer ação, somente ocorreu a variação dos valores a cada mês em razão da variação da cotação de cada ação, [d]e tal modo que, não houve a percepção real de rendimentos em razão destas; e (ii) “[...] estipulação de uma multa tão elevada, no importe de 75% (setenta e cinco por cento) do valor não condiz com a verdade dos fatos, mostra-se desproporcional e confiscatória, além do que não se coaduna com a razoabilidade à qual se deveria ater a Fazenda Nacional” e que “[...] nem mesmo o dolo genérico pode ser constatado”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

ADMISSIBILIDADE

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 702 e 740), pelo que dele se conhece.

MÉRITO

Exigências tributárias incidentes sobre receitas financeiras (IRPJ e CSLL)

7. Acerca da matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de 1ª instância:

“7.- No que respeita às exigências tributárias incidentes sobre receitas financeiras, o contribuinte não se manifestou.

7.1.- No contexto, quanto à CSLL, despiciendo reportar que, fundada nos mesmos elementos factuais, à falência de elemento relevante, aplica-se a mesma decisão do feito que lhe deu origem”.

8. De fato, compulsando-se a Impugnação, infere-se que a matéria não foi então arguida. Demais disso, registre-se que a DIPJ do ano-calendário de 2008 se encontra “zerada” na “Linha 06” da “Ficha 14-A, relativa a “Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável” (e-fls. 5/8), não constando prova, nos autos, de que tais receitas foram

oferecidas à tributação, mesmo o Contribuinte, durante o procedimento fiscal, tendo acusado o “reconhecimento, por escrito, do recebimento das receitas financeiras” (e-fls. 35).

Alíquota desproporcional de multa de 75% e ausência de dolo

9. Do mesmo modo que no item anterior, tais argumentos não foram expendidos em sede de Impugnação. De todo modo, tecem-se breves considerações acerca dos mencionados argumentos.

9.1. Quanto ao caráter confiscatório da multa, a matéria se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, em seu enunciado sumular de n.º 2: “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

9.2. Quanto à ausência de dolo, diga-se que este não é requisito à aplicação de multa no percentual de 75%, como deflui da leitura do inc. I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, ao contrário daquela aplicada no percentual de 150%, prevista no § 1º do mesmo dispositivo.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, conhece-se o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros